



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.608 - PE
(2005/0144850-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BENILDO ARAÚJO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PENALIDADE DE EXCLUSÃO *EX OFFICIO*. REVISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo em que não ocorreu subversão dos atos e fórmulas do procedimento legal adotado, com julgamento motivado, realizado pelo órgão competente.

2. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na presente espécie.

3. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

4. Inexistente fato novo, fica afastada a aplicação da Lei estadual n. 11.817/2000, que prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, devendo incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que é de cinco anos, para anular punição administrativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.608 - PE
(2005/0144850-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Benildo de Araújo Marinho e outros contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Alegam os interessados que a Lei estadual n. 11.817/00 deve prevalecer sobre o Decreto n. 20.910/32, além de nulidade no procedimento administrativo que julgou prejudicado o pedido de revisão administrativa, por não terem sido respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, no ponto, que:

No caso presente, acresce que, como se não bastasse a aplicação da norma geral em prejuízo da prevalência da norma especial, a autoridade, em pretenso julgamento extra processo, decidiu sumariamente que os pleitos revisionais não apresentaram fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções disciplinares aplicadas, ou seja, a autoridade entendeu que, para aplicação da penalidade disciplinar máxima, torna-se irrelevante não assegurar previamente as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (...). Acreditamos que houve um equívoco do honrado Relator, posto que se fosse o caso de análise subjetiva de fato novo, matéria de prova, não seria, salvo melhor entendimento, o mandado de segurança o meio hábil para deslinde da questão, em face do que a impetração insurge-se contra a aplicação ao caso da prescrição quinquenal contra o direito revisional de punições na esfera administrativa. A lei específica militar estadual – Lei 11.817/00 –, criada como lei específica militar estadual como exige a Carta Magna por seu art. 42, § 3º, fala em ilegalidade e ou injustiça, não em fato novo ou antigo, ao mesmo tempo em que a aplicação pela autoridade da penalidade disciplinar máxima sem processo ou sindicância assegurando ao punido o direito de defesa, constitui indubitavelmente ilegalidade, o que, todavia, constitui matéria de mérito do pleito revisional, enquanto aqui o que se discute é o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento da aplicação da prescrição quinquenal, conforme ditado na lei local, considerada pelo STJ como norma especial em relação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (e-fls. 204/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.608 - PE
(2005/0144850-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto os recorrentes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado pela decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, na parte que interessa:

(...)

A pretensão recursal não merece êxito.

Com efeito, a intenção dos impetrantes é a de rever ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco que indeferiu pedido de revisão contra decisão que, em 1988, lhes havia aplicado a pena de exclusão dos quadros da Polícia Militar.

Os impetrantes sustentam a existência de fato novo apto a comprovar sua inocência. O Tribunal de origem, entretanto, entendeu de maneira diversa, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Na hipótese destes autos, entretanto, e decerto por não ter aqui encontrado nenhum fato novo ou circunstância superveniente suscetível de justificar a inocência dos policiais militares punidos, dado que não se pode considerar como tal uma decisão judicial solucionadora de caso apenas semelhante, o mesmo Exmo. Procurador Geral de Justiça, tendo em conta a ausência de demonstração da ilegalidade do ato dito ofensivo a direito líquido e certo dos requerentes, opinou pela denegação da segurança (...). (e-fl. 109)

No que tange à possibilidade de revisão de sanção, dispõe a Lei Estadual n. 11.817/2000, que instituiu o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco:

Art. 40 - A anulação de pena consiste em tornar sem efeito a publicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida a anulação quando ficar comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:

1 - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos incisos I e II, do art. 10, deste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a Lei n. 8.112/1990, aqui citada por analogia, assim dispõe em seus arts. 174 e 176:

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Comentando estes últimos dispositivos, a doutrina se mostra pacífica quanto à condição essencial para o pedido de revisão:

O artigo 176 evidencia e retira qualquer dúvida acerca dos fundamentos pelos quais pode ser pedida a revisão do processo. Deve estar o pedido fundamentado na ocorrência ou descoberta de fato novo ou circunstância relevante e que não tenham sido objeto de análise no processo originário, não bastando o mero sentimento de injustiça para fundamentar o pedido. Em sendo o pleito embasado apenas na alegação de injustiça, caberá à autoridade competente, na forma do artigo 177, indeferir o processamento do pedido de revisão. (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Daniel Machado da Rocha (Coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado, Ed. Livraria do Advogado, 2006, fl. 288/289)

O dispositivo dispensa comentários aprofundados. A revisão vai depender de comprovação de elementos novos - não apreciados, pois, no processo originário. Não se trata de uma análise de valor para discutir se houve justiça ou injustiça - isto sim, cabível num pedido de reconsideração.

"Poderá o Ministro de Estado determinar o arquivamento do processo sempre que este decorrer do pedido de revisão que se fundamentar em simples alegação de injustiça de penalidade." Esta decisão de arquivamento, porém, é passível de verificação judicial, para caracterizar a sua legalidade, face ao disposto neste artigo, ou, ao contrário, uma violência contra o postulante, negando seguimento ao apelo.

(Palhares Moreira Reis. Processo Disciplinar. 2ª ed., Editora Consulex, pág. 234)

Do acórdão do Tribunal de origem, bem como da análise dos autos, forma-se o entendimento de que os argumentos utilizados como "fato novo" não estão aptos a ser considerados como elementos novos não apreciados anteriormente, como exigido pelos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990. Isso porque a situação anterior apreciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião da exclusão permaneceu inalterada, não tendo sido trazida à apreciação, por ocasião do pedido de revisão, nenhuma circunstância não apreciada.

Considerando-se que as demais alegações se referem à inocência dos pacientes e a eventuais vícios no procedimento administrativo disciplinar, fica evidente, a meu ver, que decidiu com acerto a autoridade coatora.

Assim, deve ser mantida a conclusão do Parecer n. 541/2003 - GGAJ, de e-fls. 19/23. Tal conclusão implica a denegação da segurança, conforme precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.

2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo "*Electa una via non datur regressus ad alteram*".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 16.045/DF, Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 5/4/2011)

Verifico, ademais, que não transcorreu o prazo prescricional para a propositura da ação de reintegração do militar.

Ora, não sendo hipótese de revisão, já que não estão presentes os requisitos legais para tanto (não ficou demonstrada a existência de fato novo), não há como rever decisão de 1988, uma vez que o pedido de revisão ocorreu apenas em 2003, ou seja, mais de 15 anos depois. Dessa forma, tem-se que a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que, nas ações contra a Fazenda Pública, a prescrição ocorre no prazo de cinco anos da data do ato ou fato de que se originou o pretense direito.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão guerreado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

3. Opostos dois embargos de declaração com o intuito rediscutir a matéria, a revelar seu manifesto caráter procrastinatório daqueles, deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 538, par. único, do CPC.

4. A realização correta do confronto analítico, evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, é requisito essencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.187.808/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Com efeito, não foi comprovada a existência das apontadas nulidades formais de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no respectivo processo administrativo, que entendeu pela não comprovação do fato novo, nem de prejuízo à defesa dos impetrantes, sendo que não houve subversão dos atos e fórmulas do procedimento legal adotado, com julgamento motivado, realizado pelo órgão competente.

Por fim, cabe destacar que, consoante os termos da decisão agravada, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do PAD, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Dessa forma, inexistente fato novo, fica afastada a aplicação da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual n. 11.817/2000, que prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, devendo, assim, ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que é de cinco anos, para anular punição administrativa.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/4/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE MILITAR À CORPORação.

1. Procede a afirmação do embargante acerca da existência de erro quanto à aferição da tempestividade. Intempestividade dos embargos de declaração afastada.

2. Exame dos embargos de declaração.

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem expressamente se manifestou sobre a questão da legalidade da punição.

5. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que 'em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar'.

6. Embargos de Declaração acolhidos, para conhecer dos embargos de declaração de fls. 675/683 e rejeitá-los.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 50.977/MG, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0144850-0

AgRg no
RMS 20.608 / PE

Número Origem: 1046635

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENILDO ARAÚJO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENILDO ARAÚJO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.